



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Sexta-feira, 05 de novembro de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE
FARIAS**
Chefe de Gabinete Civil

ALUÍSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

RHAISSA LETICIA HORACIO DE SOUSA OLIVEIRA
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania
e Habitação

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2021

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 007/2021

São José de Espinharas/PB, 04 de novembro de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José de Espinharas,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de São José de Espinharas, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 007, de 06 de outubro de 2021, que “*Autoriza o poder executivo municipal a repassar aos agentes comunitários de saúde – acs, aos agentes de combate as endemias – ace, inventivo financeiro adicional*”, de autoria do Vereador Francisco Filho de Sousa Moraes.

De início, há de se observar que o Autógrafo de Lei em questão promove uma indevida vinculação de receitas orçamentárias, violando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dar início em processos legislativos referentes a leis orçamentárias.

No âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção competem ao Chefe do Executivo, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública conforme dispõe:

Art. 41. São de iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nesta seara, Helly Lopes Meirelles, elucida, trazendo luz à baila:

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a **Câmara não pode administrar**. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. **Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional** (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª.ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708). (grifos necessários)

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas a que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na

Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, p.440/441.)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso, conforme vejamos:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Isso porque o autógrafo vincula as receitas recebidas pelo Município em virtude de repasse pela União, nos termos do Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, na Lei nº 12.994, de 17 junho de 2014 e da Portaria nº 3.270, de 11 de dezembro de 2019 a título de incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACEs).

Ocorre que a fixação de despesas e previsão de despesas orçamentárias insere-se no conjunto de matérias reservadas a iniciativa legislativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

É dizer, ao Poder Executivo compete elaborar as propostas orçamentárias, definindo a melhor forma de dispêndio público e os fins e programas que deverão ser alcançados na oportunidade.

Importante ressaltar, que a receita prevista no Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, na Lei nº 12.994, de 17 junho de 2014 e da Portaria nº 3.270, de 11 de dezembro de 2019, trata-se de verba federal repassada do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde para custeio das ações de atenção básica enquanto bloco de atendimento do sistema de saúde, não se tratando de gratificação ou adicional de servidores.

Por outro lado, o município recebe o repasse dos Agentes Comunitários de Saúde em valores inferiores ao número de servidores. Em outras palavras, só há repasse do piso nacional para 14 (quatorze) dos 16 (dezesseis) servidores, de modo que o ônus dos demais é suportado na sua integralidade pelo município.

Não se pode esquecer, ainda, da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece, entre outros, a proibição da instituição de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, na vigência da sua norma, senão vejamos:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, **servidores e empregados públicos e militares,** exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, **vantagens,** bônus, abonos, verbas de representação **ou benefícios de qualquer natureza,** inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (negritei)

Por todas essas razões, evidencia-se assim que o presente Autógrafo de Lei possui vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo, por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária anual, definir o destino das receitas repassadas pela União a título de incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACEs), além de ferir dispositivos da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Em consequência, a propositura não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição do Estado).

Dessa forma, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 007, de 06 de outubro de 2021, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção, fazendo-o publicar no Diário Oficial, entregando o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional